



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal Pleno Administrativo

**RESOLUÇÃO N° 145/2010.**

**"Institui o Comitê Gestor de Precatórios e dispõe sobre as Requisições de Pequeno Valor contra Fazenda Pública e sobre a Gestão de Precatórios no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre."**

O Tribunal de Justiça do Estado do Acre, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando o disposto na Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Justiça;

Considerando o disposto no art. 100, § 3º, da Constituição Federal e no art. 13, inciso I, da Lei n. 12.153/2009;

Considerando a necessidade de simplificar e modernizar a expedição das Requisições de Pagamento de Pequeno Valor, para dar maior celeridade à prestação jurisdicional,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Fica instituído o Comitê Gestor integrado por um magistrado titular e um suplente nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, um magistrado titular e um suplente indicados pelo Presidente do Tribunal Regional Federal e um magistrado titular e um suplente indicados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, que tenham jurisdição sobre o Estado do Acre.

**Parágrafo único –** Compete ao Comitê Gestor auxiliar o Presidente do Tribunal de Justiça na gestão das contas especiais de que trata o art. 97, §§ 1º e 2º, do ADCT, bem como decidir impugnações relativas à lista cronológica de apresentação e às preferências definidas nos §§ 1º e 2º do art. 100 da Constituição Federal.

**Art. 2º** - Os gastos operacionais afetos ao Tribunal de Justiça com a gestão das contas especiais serão rateados com os demais Tribunais que

  
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal Pleno Administrativo

integram o Comitê Gestor, proporcionalmente ao volume de precatórios oriundos de cada jurisdição, conforme firmado em convênio.

**Art. 3º Considera-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), para a finalidade disposta no art. 100, § 3º, da Constituição Federal, os débitos oriundos de sentenças judiciais transitadas em julgado, em ações promovidas contra a Fazenda Pública, cujo valor atualizado seja igual ou inferior a:**

I – 60 (sessenta) salários mínimos, por beneficiário, quando a devedora for a União, suas autarquia e fundações (art. 17, § 1º, da Lei n. 10.259/2001);

II – 30 (trinta) salários mínimos, por beneficiário, quando o devedor for o Estado do Acre, suas autarquias e fundações (art. 1º da Lei n. 1.481/2003);

III- 30 (trinta) salários mínimos, por beneficiário, ou o valor estipulado por lei local, quando o devedor for Município, suas autarquias e fundações (art. 100, § 4º, da CF c/c o art. 87, II, do ADCT).

**§ 1º - Na Requisição de Pequeno Valor será considerado o valor do salário mínimo vigente à época de atualização do cálculo do crédito.**

**§ 2º - O credor de valor superior ao expresso no *caput* deste artigo poderá optar pelo pagamento por Requisição de Pequeno Valor, desde que renuncie, expressamente, ao valor excedente.**

**§ 3º - É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, bem como a expedição de precatório complementar ou suplementar, de modo que se faça o pagamento, em parte, por intermédio de Requisição de Pequeno Valor e, em parte, mediante expedição de precatório.**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal Pleno Administrativo

---

§ 4º - Havendo litisconsórcio, o juiz levará em consideração o valor devido a cada credor, expedindo-se, simultaneamente, se for o caso, Requisição de Pequeno Valor e Requisição de Precatório.

Art. 4º - Nas Requisições de Pagamento de Pequeno Valor deverão constar, obrigatoriamente, o nome ou razão social do beneficiário e o número de CPF ou CNPJ.

§ 1º - O juízo exigirá a abertura de conta corrente em nome do credor antes da expedição da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor, podendo, inclusive, expedir ofício para tanto.

§ 2º - A inexistência de CPF ou CNPJ impossibilitará a expedição da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor.

§ 3º O saque do valor depositado poderá ser feito pela parte autora, pessoalmente, em qualquer agência do banco depositário, independentemente de alvará.

§ 4º O saque por meio de procurador somente poderá ser feito na agência destinatária do depósito, mediante procuração específica, com firma reconhecida, da qual constem o valor originalmente depositado e sua procedência.

§ 5º - Havendo mais de um beneficiário expedir-se-á uma única Requisição de Pagamento de Pequeno Valor, individualizando cada um deles, com os dados constantes no caput.

Art. 5º - O juízo deverá adotar numeração seqüencial anual para controle das Requisições de Pagamento de Pequeno Valor.

Art. 6º - As Requisições de Pagamento de Pequeno Valor já expedidas e não atendidas, ou não bloqueadas ou seqüestradas, deverão ser



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal Pleno Administrativo

renovadas na forma desta Resolução, com expressa menção de que se trata de renovação.

**Parágrafo único – As Requisições de Pagamento de Pequeno Valor ainda não expedidas na data da publicação desta Resolução serão devolvidas ao juízo de origem para processamento na forma nela prevista.**

**Art. 7º - As Requisições de Pagamento de Pequeno Valor deverão ser encaminhadas diretamente à autoridade citada para a causa, via Correios com aviso de recebimento, ou via ofício, acompanhadas, em qualquer caso, do título executivo e de eventual decisão de embargos, com certidão de trânsito em julgado, bem como planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor e, se for o caso, instrumento de renúncia ao crédito do valor excedente.**

**§ 1º - As cópias necessárias à expedição da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor deverão ser fornecidas pelo beneficiário.**

**§ 2º - A atualização do cálculo do crédito deverá ser realizada antes da expedição da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor, para pagamento atualizado.**

**Art. 8º - O juízo deverá aguardar o pagamento do crédito, via depósito na conta indicada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor pela autoridade citada para a causa.**

**Parágrafo único – Caso não seja apresentado, em juízo, o comprovante de depósito do crédito requisitado, o juiz adotará as providências que entender cabíveis.**

**Art. 9º - A Gestão de Precatórios no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre será regida pelas normas legais pertinentes e pela**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal Pleno Administrativo

Resolução n. 115, de 29 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, sem prejuízo da edição de normas suplementares pelos órgãos competentes deste Tribunal.

Parágrafo único – Sempre que houver a atualização de valores dos precatórios, os interessados serão intimados de acordo com as regras processuais vigentes para, no prazo de 5 (cinco) dias, apontar eventual erro material.

**Art. 10.** Alterações nos atuais Modelos de Requisição de Pagamento de Precatório e de Pequeno Valor serão estabelecidas por ato do Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Acre.

**Art. 11.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução n. 127, de 21 de maio de 2007.

Rio Branco, 23 de agosto de 2010.

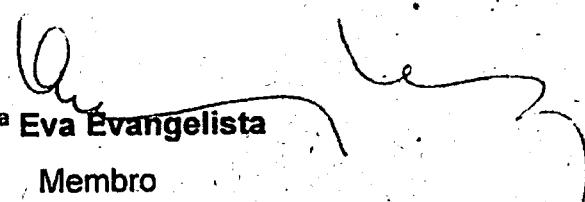
Des. Pedro Ranzi  
Presidente

Des. Adair Longuini  
Vice-Presidente

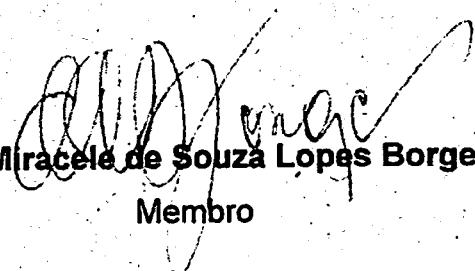
Des. Samoel Evangelista  
Corregedor Geral da Justiça



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal Pleno Administrativo

  
**Des.ª Eva Evangelista**

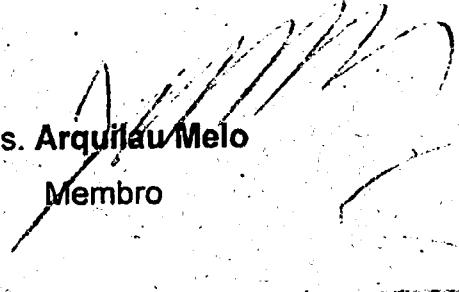
Membro

  
**Des.ª Miracelis de Souza Lopes Borges**

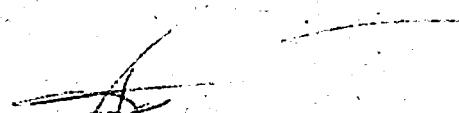
Membro

  
**Des. Francisco Praça**

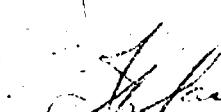
Membro

  
**Des. Arquimau Melo**

Membro

  
**Des. Feliciano Vasconcelos**

Membro

  
**Des. Izaura Maia**

Membro